

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1578 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	20
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1133/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, conforme consignado no e-Doc n. 07010525582202286,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA RODRIGUES, para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 2 de janeiro de 2023 a 2 de janeiro de 2024.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1134/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010525990202238,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁTIA GONÇALVES SOARES CORREA ROCHA, matrícula n. 113612, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 21 a 24 de novembro de 2022, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Vicente Oliveira de Araújo Júnior.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1135/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010526175202296,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ARNOR MACIEL DA COSTA, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 18397, na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, a partir de 21 de novembro de 2022.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 724/2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins – Edição n. 3.475, de 29 de setembro de 2011, a parte que estabeleceu lotação ao servidor na sede da Promotoria de Justiça de Tocantínia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1136/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010526146202224,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora YASMIM LOPES MARTINS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Tocantínia.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1137/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 042, de 4 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 524/2022, que designou a Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 25 de maio de 2022 a 25 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, no período de 26 de novembro de 2022 a 25 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1138/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 017, de 17 de março de 2022, que institui o Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Tocantins, denominado Soluções Avançadas Laboratório Tocantins (Salto/MP),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, a servidora DANIELE BRANDÃO BOGADO, Diretora de Expediente, matrícula n. 120051, para cooperar nos projetos do Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Tocantins – Salto/MP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1139/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010526529202219,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 22 de novembro de 2022, e da 2ª Câmara Cível, em 23 de novembro de 2022, em substituição ao Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1140/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010526391202231,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	2022NE02448	Contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais E-CPF e E-CNPJ do tipo a3, providos no âmbito da infraestrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-BRASIL), visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. ARP n. 040/2022. Processo administrativo n. 19.30.1524.0000179/2022-87.
Fáustone Bandeira Moraes Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124814	2022NE02445	Aquisição de aparelhos telefônicos e interfones constantes na ARP n. 091/2022 para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	089/2022	Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1141/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010505651202235,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADRIANA BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula n. 8573468, na Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, a partir de 21 de novembro de 2022.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 722/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1.073, de 18 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 513/2022

PROCESSO N.: 19.30.1140.0000986/2022-63

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SERVIDOR TIPO RACK, BI-PROCESSADO, 512 GB DE RAM.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0191711), para aquisição do Servidor Tipo Rack, BI-Processado, 512 GB de Ram, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro

de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0190453 e 0191565), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0191850), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/11/2022.

DESPACHO N. 515/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

PROTOCOLO: 07010525606202213

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 7 a 9 de dezembro de 2022, em compensação aos períodos de 09 a 13/12/2019 e 13 a 14/08/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 517/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUILHERME GOSELING ARAÚJO

PROTOCOLO: 07010526026202227

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para época oportuna a

folga agendada para o dia 1º de dezembro de 2022, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 136/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 078/2021

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000028/2021-56

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: Alteração do prazo de vigência do contrato n. 078/2021, conforme justificativa constante do processo administrativo n. 19.30.1520.0000028/2021-56.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato n. 078/2021, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 18/11/2022 a 17/11/2023

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 17/11/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: DIOGO BORGES OLIVEIRA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 089/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000233/2022-81

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DATEN TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 10/11/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ERRATA

PAUTA DA 241ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Publicada no D.O.E n. 1569, de 4.11.2022.

Onde lê-se:

“28.19 E-ext n. 2020.0004966 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;”

Leia-se:

“28.19 E-ext n. 2020.0004966 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;”

Onde lê-se:

“30.1 E-ext n. 2018.0009174 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;”

Leia-se:

“30.1 E-ext n. 2018.0009174 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;”

Onde lê-se:

“30.2 E-ext n. 2018.0009431 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;”

Leia-se:

“30.2 E-ext n. 2018.0009431 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;”

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 21 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3974/2022

Processo: 2022.0010219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000593-39.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pedreira, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Hélder Márcio Pedreira de Almeida, CPF nº 253.329.****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Pedreira, área de aproximadamente 1.111,77 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Hélder Márcio Pedreira de Almeida, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da instauração do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000593-

39.2022.8.27.2715;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho 2022.0002954.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dbdc36cde3458cb2cd8c344dc18bae

MD5: dbdc36cde3458cb2cd8c344dc18bae

Anexo II - Dueré Passivo Arl Instauração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

MD5: e958c15ed3479f28699ac38b7876b87a

Anexo III - Inicial - Fazenda Pedreira.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b57dcf0ec026e96d48d09d1f30c900b5

MD5: b57dcf0ec026e96d48d09d1f30c900b5

Formoso do Araguaia, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3976/2022

Processo: 2021.0010240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Matão, tendo como proprietários Rodrigo Rezende Mendonça Silva, CPF nº 882.584.****, Guilherme Rezende Mendonça Silva, CPF nº 025.612.****, Leonardo Rezende Mendonça Silva, CPF nº 044.868.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto a desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na Fazenda Matão, com a área de aproximadamente 845,12 ha, Município de Caseara/TO, tendo como interessados, Rodrigo Rezende Mendonça Silva, Guilherme Rezende Mendonça Silva, Leonardo Rezende Mendonça Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio, Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente as diligências constantes nos eventos 52/54;
- 6) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Certifique-se com o NATURATINS, o andamento da análise do CAR solicitada no evento 18;
- 8) Certifique-se se há outros procedimento e-ext pelos mesmos fatos, autos nº 2022.0008093, fazendo os autos conclusos para análise da defesa do evento 57;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - INEXISTÊNCIA DE CRIME

Processo: 2022.0007575

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime remetida pelo Núcleo Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Poder Judiciário do Tocantins, Comarca de Araguaína-TO. Os autos vieram após remessa de cópia pelo d. órgão judiciário.

Segundo consta da referida notícia-crime, a criança Rafaella Bento de Almeida, nascida no dia 23 de novembro de 2011 nesta cidade e Comarca de Araguaína, filha biológica de Ilson Gonçalves da Silva e Raniele Bento de Almeida, teria sido registrada por esta (Raniele) e por José Rivânio Ribeiro dos Santos (atual companheiro de Raniele) como seus pais, mesmo ambos tendo plena consciência de que o pai biológico da criança citada é, na verdade, Ilson Gonçalves da Silva.

Posteriormente, Ilson Gonçalves da Silva, Raniele Bento de Almeida e José Rivânio Ribeiro dos Santos firmaram acordo formal perante a Defensoria Pública Estadual do Tocantins definido o pagamento de pensão alimentícia, os termos da guarda compartilhada e, finalmente, para que o registro da criança fosse alterado para constar, também, em sua certidão de nascimento, o nome de Ilson Gonçalves da Silva como seu pai biológico (multiparentalidade).

O CEJUSC fez a remessa ante a alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido CP, art. 242, “caput”), cuja competência para processo e julgamento recai sobre a Justiça Estadual, remetendo-se cópia integral dos autos para a adoção das providências que entender cabíveis.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

No presente caso, embora o bem jurídico tutelado descrito no art. 242 do CPB verse sobre o estado de filiação, a fim de resguardar a lisura dos registros Públicos, nota-se na narrativa dos fatos que o pai registral Ilson Gonçalves da Silva, em verdade, não agiu com a intenção de ludibriar o estado de filiação. Isso porque além da genitora – companheira de Ilson à época dos fatos – o pai biológico também tinha conhecimento e consentiu. Não existem nenhum elemento denotativo de que tenha havido promessa ou pagamento de vantagem em troca do ato de adoção, tampouco há indícios de que o pai registral tenha se valido de subterfúgio para burlar o

Cadastro Nacional de Adoção.

No caso concreto, excepcionalmente, não se vislumbra a ocorrência de dolo na conduta, necessário para a consumação delitiva. Anote-se, ainda, que eventual imputação de responsabilidade criminal, ante as peculiaridades do caso concreto, resultaria em maiores perdas do que propriamente ganhos sociais. De modo que sob tal perspectiva, o exercício da pretensão punitiva se afiguraria como medida desarrazoada e desproporcional, mormente quando considerado o princípio do melhor interesse da criança. A propósito, a jurisprudência sinaliza para a possibilidade de perdão judicial. Confira-se julgado ilustrativo:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO COM O CRIME PREVISTO NO ART. 242 DO CP. ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 CP. PARTO SUPOSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DA MOTIVAÇÃO NOBRE E ALTRUÍSTA. 1. Merece reparo a sentença recorrida quanto à condenação dos apelantes no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista que tal conduta já se encontra inserida no tipo penal do art. 242 do Estatuto Repressor. 2. Os elementos de convicção constantes dos autos revelam que os acusados, ao registrarem filho alheio como próprio, agiram amparados por motivação nobre, considerando que pretendiam proporcionar uma vida melhor ao recém-nascido, em vista da precária situação econômica que a família natural enfrentava e do contexto social no qual estava inserida. Nesses moldes, de se conceder o perdão judicial aos agentes, com a extinção de sua punibilidade. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGENTES PELO PERDÃO JUDICIAL. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 362630-89.2015.8.09.0091 (201593626304) - TJGO.

De tal modo, tem-se por certo o arquivamento do presente procedimento por entender atípica a conduta do pai registral, percebendo que o comportamento deste é desprovido de dolo necessário para a configuração do crime.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução 005/2018/CSMP e artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, ante a inoportunidade de dolo na conduta.

Comunique-se ao r. Conselho Superior do Ministério Público, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Oportunamente, a presente promoção de arquivamento será submetida à homologação judicial.

A publicação também será formalizada no Diário Oficial, por meio do próprio sistema "E-ext".

Dê ciência ao CEJUSC remetendo cópia dessa Decisão ao e-mail institucional cejuscaraguaina@tjto.jus.br, informando-lhe sobre a possibilidade de recurso, nos termos do Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2.017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do

procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 20 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3986/2022

Processo: 2022.0000926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social da senhora M.D.F.S, pessoa idosa e com deficiência (cadeirante), que possui 04 (quatro) filhos e reside com um deles, mas não recebe assistência para as atividades diárias, tais como locomoção, alimentação, limpeza da casa e os cuidados necessários, além de se sentir bastante sozinha em casa.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso e da pessoa com deficiência, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03; art. 3º da Lei nº 7.853/89; e art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Notifiquem-se os filhos da senhora M.D.F.S. a fim de que compareçam a esta Promotoria de Justiça para serem ouvidos a respeito do objeto deste procedimento, inclusive sobre a possibilidade de firmarem termo de acordo ou de compromisso de ajustamento de conduta voltados à satisfação dos interesses e direitos da genitora.

(3.2) Encaminhe-se cópia deste procedimento a uma das Promotorias de Saúde de Palmas, para análise das demandas da senhora M.D.F.S. por uma cadeira de rodas nova e sessões de fisioterapia, de acordo com suas necessidades.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3982/2022

Processo: 2022.0009211

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das

atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da sr.ª. Francisca Gonçalves Costa registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que foi diagnosticada com teratoma em ovário e para a continuidade do tratamento o médico da unidade de saúde encaminhou a paciente a Secretaria Estadual de Saúde, contudo, a paciente alega que não teve o pleito atendido pela SES/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do tratamento ginecológico a paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em reclamação sobre a não oferta de tratamento médico em ginecologia pela Secretaria de Saúde do Estado, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANÇO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009215

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2022.0009215, instaurado, após representação da sr.^a. Isabela Maria Alves Ribeiro, relatando que sua genitora Magna da Silva Lima, foi diagnosticada cálculos biliares e ao buscar atendimento na UPA/Norte após realizar os primeiros atendimentos, o médico encaminhou a paciente ao Hospital Geral Público de Palmas. Contudo, mesmo após a efetivação da solicitação da vaga via regulação o Estado do Tocantins não ofertou a vaga pleiteada a paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 507/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde requisitando informações a respeito da oferta de vaga junto a Hospital Geral Público de Palmas a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 9022/2022/SES/GASEC informou que a solicitação de vaga em leito cirúrgico em nome da paciente está inserida pelo gestor municipal de Palmas no Sistema Estadual de Regulação, bem como, foi regulada para Hospital Geral de Palmas.

Desse modo, conforme certidão acostada no evento nº. 5, a reclamante informou que a paciente foi transferida para atendimento no Hospital Geral Público de Palmas em 22 de outubro de 2022, assim como, a enferma foi submetida ao procedimento cirúrgico para extração dos cálculos biliares nos rins. Assim sendo, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do processo, pois o pleito foi atendido.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3987/2022**

Processo: 2022.0010252

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade de consulta em urologia pediátrica pré-operatória, para o paciente V.C.S. de 13 (treze) anos de idade, contudo, o paciente aguarda a realização da consulta pré-operatória há mais de 1 (um) ano.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta pré-operatória urológica pediátrica ao paciente V.C.S, inserido na fila de regulação há mais de 1(um) ano.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3998/2022

Processo: 2022.0010296

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a Sra. L.P.D, veio ao Ministério Público relatar que: "seu irmão V.P.D. de 21 (vinte e um) anos de idade, encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas nos corredores, devido a falta de leito. Aduz ainda que o paciente é portador de autismo de grau severo, necessita realizar exames e está com muita agitação, ficando amarrado na maca no corredor do Hospital e o mesmo fica pelado, o que causa maior constrangimento."

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para a solicitação de leito com urgência no Hospitalar Geral de Palmas, para o paciente V.P.D.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008209

Procedimento Administrativo n.º 2022.0008209

Interessado: T.G.C.

Assunto: Pedido de Exame Bera.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de exame bera.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 20 de setembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente Y.K.G.S, em investigação de autismo, necessita fazer o exame Bera, conforme pedido médico.

Através da Portaria – PA/3145/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0008209.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 520/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 02), o OFÍCIO 519/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 03) e o OFÍCIO 533/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO a Secretaria Municipal de Saúde (evento 07), requisitando informações acerca da solicitação de exame bera para o paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Estadual de Palmas Nº 2.418/2022 (evento 05), informou os seguintes fatos: "O exame Bera está sob a competência da Gestão Municipal de Palmas/TO."

Em resposta ao OFÍCIO Nº 533/2022/GAB/27ªPJC - MPE/TO, a Secretaria Municipal da Saúde esclareceu, por meio do OFÍCIO Nº 3761/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR o seguinte: "O exame de Bera é realizado pelo estado, através do Centro Estadual de Reabilitação – CER. Destaca-se que desde 2019, tal exame foi agregado na tabela SUS dentro da competência estadual, na região Capim Dourado, e que quando da atualização da planilha de procedimentos houve um equívoco na digitação da planilha, colocando tal procedimento como municipal. No entanto, este fato já está sendo resolvido, a fim de não gerar equívocos quanto a este."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00431612820228272729 (evento 15), com

o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009199

Procedimento Administrativo n.º 2022.0009199

Interessado: D.A.T.

Assunto: Pedido de consulta em fonoaudiologia de emergência.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de consulta em fonoaudiologia de emergência.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 20 de outubro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente C.T.S de 06 (seis) anos de idade, necessita de consulta em fonoaudiologia com classificação de emergência, tendo em vista que

o prazo de regulação estar ultrapassado, conforme laudo médico.

Através da Portaria – PA/3559/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009199.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 569/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 05) e o OFÍCIO 568/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 06), requisitando informações acerca do pedido de consulta em fonoaudiologia de emergência ao paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3217 (evento 07), informou os seguintes fatos: “A competência para ofertar o serviço de consulta na especialidade em fonoaudiologia, é da gestão municipal de Palmas.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.756/2022 (evento 09) salientou que: “A oferta da Consulta em Fonoaudiologia é de competência da Gestão Municipal.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00431587320228272729 (evento 11), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005928

Procedimento Administrativo nº 2022.0005928

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a falta de medicamentos e profissionais.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato instaurada, encaminhada pelo Ministério Público Federal ao Ministério Público do Estado, em razão da denúncia feita pela Sra C.G.C, no qual ela relata: "sobre possíveis irregularidades relacionadas à falta de medicamentos e de profissionais na Policlínica e Taquaralto, em Palmas, bem como no indeferimento (ou morosidade) em pedidos de realização de cirurgia bariátrica, de exames oftalmológicos e de exames de ressonância magnética."

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

No evento nº 04, fora encaminhada diligência a Secretária da Saúde do Estado, para solicitar informações quanto ao teor da denúncia supracitada.

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido (evento 06), houve a reiteração da diligência a Secretaria da Saúde do Estado.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 421/2022/GAB/27ªPJC - MPE/TO, a Secretaria da Saúde do Estado esclareceu, por meio do OFÍCIO Nº 3159/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, com os seguintes MEMORANDOS.

De acordo com o MEMORANDO Nº 1484/2022/SUPAVS/SEMUS foi informado que: "De acordo com o endereço da paciente, sua Unidade de Saúde Família de referência é a USF Laurides Milhomem, onde as equipes estão completas, não havendo déficit de profissionais, incluindo médico. Explanando ainda que os questionamentos a respeito da falta de medicamentos e consultas e exames com especialistas são de competência da Assistência Farmacêutica e Diretoria de Média e Alta Complexidade, respectivamente."

No entanto, o MEMORANDO MEMO/SEMUSGAF/Nº057/2022, relata o seguinte: "a falta de medicamentos nas unidades do Município foi explanado que os medicamentos Enalapril e Furosemida, são padronizados na RENAME 2022 (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), porém, na solicitação não são mencionadas as concentrações, porque nem todas são padronizadas na RENAME, as concentrações elencadas seguem descritas: Enalapril (Maleato) 5mg e de 20 mg – Comprimido; Furosemida 40 mg comprimido e

10 mg/ml Ampola 2 ml Solução Injetável. Os medicamentos citados são encontrados no mercado em outras concentrações: Enalapril (Maleato) é encontrado em 2,5 mg, 10 mg e de 20 mg – Comprimido; e a Furosemida é encontrada de 10 mg, 40 mg e 80 mg comprimido, e 10 mg/ml Ampola 2 ml Solução Injetável. Destaca-se que os medicamentos Enalapril (Maleato) de 20 mg e Furosemida 40 mg, padronizados na RENAME 19, estão disponíveis nas Farmácias municipais para dispensação aos usuários do SUS."

Por fim, o MEMORANDO Nº 922/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR salienta o seguinte: " A consulta em Oftalmologia fora cancelada, de acordo com SISREG, foram realizadas várias tentativas de contato com a paciente, a fim de avisá-la de sua consulta, no entanto, todas as tentativas foram frustradas; O procedimento de Ressonância Magnética, de acordo com a SISREG, a paciente foi avisada de seu procedimento e, de acordo com o sistema, a mesma não compareceu ao procedimento; quanto a consulta em cirurgia bariátrica, outro procedimento citado pela declarante, este procedimento está dentro da Atenção Terciária em Saúde – Alta Complexidade – Macro Centro Sul, isto é, saúde estadual, ambiente hospitalar do HGPP. Porém, consta no SISREG que a paciente teve sua consulta agendada para o dia 14 de julho de 2022, e não compareceu."

No bojo do Procedimento Administrativo, foi certificado no (evento 12), que no dia 16 de novembro de 2022, às 16h45min, por diversas vezes o Ministério Público Estadual tentou sem sucesso manter contato, via telefone, com a Sra C.G.C, a fim de obter informações sobre a regularização do fornecimento dos medicamentos Enalapril e Furosemida, bem como sobre a realização do exame de ressonância magnética e o agendamento a consulta bariátrica.

De acordo com a certidão, evento 13, que no dia 16 de novembro de 2022, às 17h55, a Sra C.G.C, ligou para a 27ª Promotoria de Justiça, informando sobre " a realização do fornecimento dos medicamentos Enalapril e Furosemida, bem como confirmou a realização a realização do exame de ressonância magnética e o acompanhamento médico para realização da cirurgia bariátrica."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b,

da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009251

Procedimento Administrativo n.º 2022.0009251

Interessado: A.A.A.

Assunto: Procedimento Cirúrgico – Urológica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o procedimento cirúrgico – urológica.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 21 de outubro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade de cirurgia urológica (incontinência urinária) para o paciente A.A.A, aguardando a realização desde abril de 2021.

Através da Portaria – PA/3575/2022, foi instaurado o Procedimento

Administrativo nº 2022.0009251.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 584/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 04) e o OFÍCIO 583/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 05), requisitando informações acerca do pedido de cirurgia urologia a paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3207 (evento 07), informou os seguintes fatos: “ A oferta dos procedimentos cirúrgico hospitalar é de competência do Estado do Tocantins.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.771/2022 (evento 08) salientou que: “ A paciente encontra-se com o fluxo interrompido, uma vez, que a referida consulta faz parte do fluxo para acesso à cirurgia que a paciente requer, sendo essa uma etapa necessária, pois somente após passar por esta consulta pré-operatória, caso o médico cirurgião julgar necessário no momento da avaliação é que a cirurgia poderá ser indicada.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00431457420228272729 (evento 09), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010252

Procedimento Administrativo n.º 2022.0010252.

Interessado: E.P.S.C.

Assunto: Pedido de consulta pré-operatória urologia pediátrica.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar Pedido de Consulta pré-operatória urologia pediátrica.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 17 de novembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade de consulta em urologia pediátrica pré-operatória para o paciente V.C.S. de 13 (treze) anos de idade, contudo, o paciente aguarda a realização da consulta pré-operatória há mais de 1 (um) ano.

Através da Portaria PA/3987/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010252.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00437761820228272729 (evento 02), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3984/2022

Processo: 2017.0000304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando as informações extraídas dos autos do Procedimento Administrativo instaurado com fundamento no Memo. Circular Gab/PGJ/Nº003/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, o qual encaminha Ofício nº 468/2017/CGPO/DENATRAN/SE-MCIDADES, do DENATRAN, que solicitou apoio do Ministério Público na fiscalização dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, com relação à publicação anual dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas por infração ao CTB, bem como a sua destinação, conforme determina do art. 320, §2 do CTB;

Considerando que, após o decorrer das investigações se observou que há 03(três) linhas com o mesmo valor de "Multas Previstas na Legislação de Trânsito- Principal", ligadas aos Códigos de Receita 19100, 191001110 e 1910011104. Portanto, não havendo quaisquer discriminações quanto a origem da arrecadação pelo Departamento de Trânsito do Município e do que foi repassado pelo Departamento Estadual de Trânsito, bem como informações quanto à destinação de 5% da receita ao FUNSET- Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, conforme certidão (evento 20);

Considerando ainda, que das informações acostadas aos autos, verifica-se que os fatos retromencionados mais se amoldam a crimes contra a ordem tributária, conforme expressa o artigo 1º, incisos I e II, e os seguintes da Lei n. 8.137/1990, em especial 1º, inciso I, o qual consta: "Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;"

Considerando também a necessidade de "apurar a responsabilidade administrativa por omissão de informação, prestar informação falsa às autoridades fazendárias, bem como fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal"

Considerando que agir ilícitamente na arrecadação de multas de trânsito ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público é ato de improbidade administrativa que causa

lesão ao erário;

Resolve CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Procedimento Preparatório, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo: 07010160365201779
2. Investigados: Prefeitura de Palmas
3. Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa consubstanciado em omitir informação ou prestar informação falsa no tocante à arrecadação e destinação de recursos públicos oriundos de multas de trânsito, bem como oriundos do Governo do Estado pela Prefeitura de Palmas/TO;

4. Diligências:

4.1 – Requisitar à Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte – SEISTT, Agência de Trânsito e Transportes e Mobilidade – AATM e a Secretaria Municipal de Finanças informações sobre os fatos apurados no presente procedimento, indicando os servidores que operam o sistema e no Portal da Transparência à época dos fatos, esclarecer a possibilidade de retificação/alteração do lançamento equivocado no sistema; e se foi aberto processo investigatório para apurar possível equívoco no momento de lançamento das informações no Portal da Transparência, bem como se há possibilidade de adoção de providências para corrigir estas informações neste sistema de informações;

4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3975/2022

Processo: 2022.0008368

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da

República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução nº 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução nº 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0008368 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente E.R.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à área técnica de referência de proteção especial do Município de Pequiizeiro/TO, solicitando que realize acompanhamento sociopsicopedagógico da adolescente, com emissão de relatório a esta Promotoria de Justiça;
6. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Pequiizeiro/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com envio de relatórios mensais;
7. Certifique se o Ofício n.º 186/2022-2ªPJ foi entregue e recebido pelo CRAS do Município de Pequiizeiro/TO. Em caso positivo, reitere-se. Na hipótese negativa, providencie-se a entrega imediata;
8. Encaminhe-se cópia destes autos à 1ª Promotoria de Justiça, uma vez que os fatos ora apurados podem configurar crime;
9. Após o envio dos relatórios ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010154

Notícia de Fato nº 2022.0010154

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010525050202249)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010154, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas à transferência de alunos para o curso de Medicina da Fundação Unirg.

É o relatório necessário, decido.

O fato noticiado na denúncia já é objeto de apuração através do Inquérito Civil Público nº 2022.0008551, por isso, se afigurando juridicamente impossível a deflagração de novo procedimento objetivando investigar o mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Fundação Unirg/TO.

Gurupi, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3990/2022

Processo: 2022.0010278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00015274620228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3991/2022

Processo: 2022.0010279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00049152520208272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3993/2022

Processo: 2022.0010283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00000378620228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3994/2022

Processo: 2022.0010285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00052166920208272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3995/2022

Processo: 2022.0010288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00007170820218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3996/2022

Processo: 2022.0010289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso

de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00024472520198272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3997/2022

Processo: 2022.0010291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00053157320198272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3985/2022

Processo: 2022.0010248

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de

Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o “processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público” (Art. 139, caput, do ECA).

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a modificação introduzida pela Lei Federal nº 12.696/12, determina que em cada município deve haver, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composta de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a modificação introduzida pela Lei Federal nº 12.696/12, dispõe, ainda, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (Art. 139, § 1º);

CONSIDERANDO a Resolução nº 170, de 10/12/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que além de revogar a Resolução CONANDA nº 139/2010, dispõe, dentre outras coisas, sobre o processo de escolha, em data unificada e em todo território nacional, dos membros do Conselho Tutelar, fixando uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que o Art. 139, caput, do ECA e o Art. 5º, inciso III, da Resolução CONANDA nº 170/14, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do Art. 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que terá por objeto a fiscalização do processo de escolha dos membros do

Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins, Pugmil, Monte Santo, Divinópolis, Marianópolis e Abreulândia, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie-se os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, como secretários deste feito;
4. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada Município, comunicando a instauração do presente procedimento e, no mesmo ato, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias o nome de todos os membros do CMDCA, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas pelo CMDCA com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar do ano que vem.
6. Aguarde-se as respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Paraíso do Tocantins, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004401

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro na denúncia oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, visando apurar eventuais irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pugmil/TO, sob a responsabilidade da Sra. D.B.V.D., referente ao exercício de 2021.

Nesse eito, fora intimado a representada para prestar informações pertinentes, em ato contínuo a mesma informou, em síntese que, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas foram sanadas (Evento 7).

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento, insta observar que com o advento da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), consolidou-se o propósito de regulamentar e garantir a qualquer cidadão o direito constitucional de acesso as informações de natureza pública, as quais deverão estar devidamente disponíveis e atualizadas para consulta.

Nesse eito, o gestor deve atender as determinações contidas no art. 8º, § 2º da supramencionada Lei. Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A denúncia relata, em síntese, que a Sra. D.B.V.D., na qualidade de chefe do Poder Legislativo Municipal de Pugmil/TO, descumpriu itens de exigibilidade essenciais, obrigatórias e recomendadas na alimentação do Portal da Transparência.

Compulsando os autos, ante os documentos juntados, observa-se que as irregularidades inicialmente apontadas pelo Tribunal de Contas foram consideradas atendidas, tendo em vista o saneamento de todos os itens apontados.

Cumprido ressaltar que, o parecer nº 1423/2022-PROCD do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no item 10.7, aduz que:

10.7. Dessa forma, compulsando a documentação reunida nos autos, bem como a Análise de Defesa nº 117/2022-4DICE, realizada pela equipe técnica, frente ao Portal da Transparência da entidade, pode-se concluir que houve a sua regular alimentação, cumprindo, assim, os preceitos constitucionais, legais e regimentais.

Diante o exposto, verifica-se que a representada adotou as medidas necessárias, assim, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Com isso, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício, deixo de cientificar o interessado do arquivamento, conforme artigo 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005931

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no auto de infração nº 1.002.068 encaminhado pelo Instituto Natureza do Tocantins.

Consta no relato que o Sr. R.F.R. foi multado no valor de 3.000,00, por ter praticado crime de maus-tratos a um animal (gato), bem como que o autor se encontra preso, em virtude do delito.

É o que basta relatar.

Manifestação

Em primeiro momento, cumpre ressaltar acerca da existência de processo no sistema E-proc, tendo como autor R.F.R, o qual trata-se da mesma matéria da presente Notícia de Fato, qual seja, maus-tratos a animais, com morte do animal, crime tipificado no art. 32, § 2º da Lei 9.605/98 (Evento 8).

Quanto aspecto criminal o fato já se encontra registrado no sistema e-proc.

No que se refere ao aspecto cível, de uma análise superficial da demanda, não percebo a presença do dano ambiental direto, o que afasta a ação civil pública de reparar o dano, e eventual reparação pela morte do animal de estimação, pode ser analisada na audiência do juizado especial criminal.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, considerando que o procedimento foi encaminhado pelo órgão ambiental..

Por fim, informo aos interessados que, cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual

deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0007045

Trata-se de comunicação anônima, encaminhada pela ouvidoria do MPTO (protocolo 07010500539202216), denunciando suposta instituição de ensino, não identificada, cuja certificação não atende às normas estabelecidas pelo CEE/TO, no que diz respeito a emissão de certificados e diplomas expressos na Resolução CEE/TO nº 190/2012. Ademais, foi relatado que a mencionada unidade de ensino não tem registro no Conselho Estadual de Educação do Tocantins de que tenha funcionado em algum endereço na cidade de Porto Nacional, assim como não consta acervo documental de oferta ou registros de atas de resultados finais que comprove a conclusão do curso por parte dos estudantes, o que não respalda a emissão de certificação e histórico de quaisquer cursos.

Por meio do presente edital, fica NOTIFICADO, o noticiante anônimo, para que apresente, em até 10 (dez) dias da publicação deste expediente, identificação do "Centro Educacional" ao qual faz menção na denúncia anônima.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004724

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 10/10/2022, oriundo de termo de declaração apresentado pela genitora do infante qualificado nos autos. Relata que seu filho (06 meses) é alérgico à proteína do leite de vaca (APLV), razão pela qual necessita de uso frequente de fórmula alimentar denominada Neocate, de alto custo.

Para tanto, é imprescindível a realização de nova consulta com médica alergista, a fim de que obtenha nova receita para conseguir a fórmula. Alegou, entretanto, que aguardava há 20 (vinte) dias e que, até o momento, não haviam marcado o retorno.

Em resposta ao Ofício nº 722/2022/4PJPN/NF2022.0004724, a SEMUS informou que consulta foi agendada para o dia 08/08/2022.

Consultada sobre a realização ou não da consulta, a genitora informou que esta foi realizada, não havendo outros pedidos de providências para esta Promotoria de Justiça.

Pois bem.

Observo, portanto, que o objeto do presente procedimento administrativo foi atingido, qual seja, a realização da consulta com médico alergista. Desse modo, não há outras diligências a serem cumpridas, nem sequer necessidade de se manter o procedimento em andamento por mais tempo.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo ser notificada a genitora acerca do teor desta decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-TO) no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007047

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 17 de agosto de 2022, oriunda de comunicação anônima, relatando suposto caso de constrangimento de escolares quanto ao uso de papel higiênico, além de outras irregularidades na Unidade Escolar Fanny de Oliveira Macedo, localizada no município de Porto Nacional-TO.

Em busca de maiores informações, o Ministério Público expediu solicitações à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e à Unidade Escolar Fanny de Oliveira Macedo, bem como deu conhecimento dos fatos à Corregedoria-Geral do Município (evs. 5/7).

Em atendimento ao solicitado pelo órgão ministerial, unidade escolar e SEMED apresentaram respostas (evs. 10/11).

É o breve relatório.

Iniciado o feito a partir de comunicação de pessoa não identificada, sem maiores elementos de provas da alegação de constrangimento aos alunos e servidores, bem como irregularidades na mencionada escola, o Ministério Público adotou providências para a obtenção de informações junto aos órgãos municipais.

Do apresentado pela Gestora Educacional (Ofício nº 79/2022) e pela SEMED (Ofício/SEMED/Gabinete nº 775/2022), esclareceu-se as intervenções realizadas com alunos e servidores para o uso consciente dos materiais de expediente, dentre eles o papel higiênico.

Ademais, apresentou notas fiscais de serviços realizados para a manutenção predial da escola.

Em análise do alegado e do esclarecido pela unidade escolar e SEMED, não se vislumbra ilegalidades que ensejem a atuação do Parquet. Aludidas questões não dizem respeito ao direito educacional e podem ser dirimidas no âmbito da própria administração, seja pela secretaria municipal de educação ou pela Corregedoria-Geral do Município, a depender do caso.

Ressalta-se que, tratando-se de notícia anônima, não foram apresentados elementos de prova que fundamentassem o alegado, tão somente algumas espaciais informações insuficientes para adoção de maiores providências.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Dessa feita, em razão do Ministério Público não ter legitimidade para apreciar o fato narrado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>